



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.721724/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.433 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SERRALHERIA ARTÍSTICA ADRIÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-46.696 da 6.ª Turma da DRJ/FNS, de 18 de maio de 2020 (fls. 56 a 59):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, de 31/08/2018 (fls. 14/15), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2019 – em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa:

[...]

SP SAO PAULO DEBE

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, de 31 de agosto de 2018. Fl. 15

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
556109848	387.091,67	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

[...]

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando (fls. 2 e 3):

[...]

4. **Argumentos apresentados** (continuar em folhas anexas, caso necessário)

Os débitos constantes no DEBCAD n.º 55.610.984-8, encontra-se prescritos, sendo a defesa quanto a cobrança foi protocolado na Justiça Federal, conforme processo judicial n.º 001.3786-14.2016.4.03.6182.

[...]

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, a 6.ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 62 a 69), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6.ª Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, protocolado em 16 de junho de 2020, (fl. 61) face ao Despacho de Encaminhamento (fl. 71) certificando a notória tempestividade do Recurso Voluntário, tanto pelo § 4.º do artigo 218 do Código de Processo Civil, quanto pelo artigo 6.º da Portaria RFB n.º 543 de 2020, prorrogado pela Portaria RFB n.º 1.087 de 2020.

Mérito

Prefacialmente, importa consignar que este processo, de n.º 16592.721724/2018-45, consiste em deliberar se está ou não correta a exclusão da empresa do Simples Nacional pelos argumentos e provas apresentados. Como bem abordado quando avaliada a admissibilidade do recurso, reitera-se que estes autos não discute a exigência de crédito tributário.

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, de 31 de agosto de 2018 (fl. 51), face o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

Lei Complementar n.º 123 de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140 de 2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

[...]

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e
2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou

Junto ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, foi disponibilizado à contribuinte seu Anexo Único, contendo os débitos que ensejaram sua edição:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
556109848	387.091,67	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Importa consignar que consta no mencionado ADE que a contribuinte possuía o prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência para efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação e, caso não haja a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação, a exclusão do Simples Nacional seria definitiva.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão.

A contribuinte argumenta que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional - DEBCAD n.º 55.610.984-8 - estariam prescritos, razão pela qual estaria em trâmite pela Justiça Federal o processo judicial nº 0013786-14.2016.4.03.6182, que trata da execução fiscal, tendo como exequente a Fazenda Nacional.

Acerca do referido processo, a contribuinte se limita a mencionar que “*todos os débitos constantes na execução fiscal, encontram-se prescritos, pelas razões abaixo apresentadas, que entendemos serem melhores compreendidas cronologicamente*”, não apresentando provas acerca do mencionado.

Assim, pelos argumentos e provas anexados pela Autoridade Tributária, tem-se que os débitos com a Fazenda Pública Federal que ensejaram a edição do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, estão com a exigibilidade não suspensa.

Tem-se, portanto, que subsistiram débitos inadimplidos que ensejaram a edição do ADE, haja vista não ter a contribuinte apresentado documentos pertinentes a corroborar com o que alega.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Assim, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo, a contribuinte deixou de comprovar o adimplemento tempestivo de seus débitos, dando ensejo à sua exclusão do Simples Nacional.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, ou o seu adimplemento, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, pelos motivos anteriormente expostos.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

